

Habeas corpus - Desobediência - Inimputabilidade - Medida de segurança - Conduta típica - Artigos 26 e 97 do Código Penal - Ordem denegada

1. Nos termos dos artigos 26 e 97, ambos do Código Penal, a inimputabilidade leva à aplicação de medida de segurança, mas não exclui a tipicidade do delito.

2. Tendo sido demonstradas pelo magistrado *a quo* a materialidade e a autoria do fato criminoso, não há falar em atipicidade por ausência de dolo, decorrente da incapacidade de entender o caráter ilícito do fato.

3. Ordem denegada.

HABEAS CORPUS Nº 175.774 - MG (2010/0105702-8) - Relatora: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Impetrante: Paulo Cesar de Abreu. Advogado: Andrea Abritta Garzon Tonet - Defensora Pública. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Paciente: Paulo Cesar de Abreu (internado). Advogada: Tatiana Siqueira Lemos - Defensor Público da União.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: “A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.” Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 06 de dezembro de 2011 (data do julgamento) - Ministra Maria Thereza de Assis Moura - Relatora.

Relatório

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Paulo Cesar de Abreu contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Apelação Criminal nº 1.0720.07.035658-2/001).

Colhe-se dos autos que o paciente foi denunciado como incurso no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, por duas vezes, e nos artigos 329 e 330, ambos do Código Penal.

O Juiz de primeiro grau julgou improcedente a denúncia, absolvendo o paciente das imputações, aplicando-lhe medida de segurança, consistente em

internação, no tocante ao delito de desobediência. Constatou da sentença (fls. 17/20):

Trata-se de delito de trânsito, tipificado no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro:

(...)

Nestes termos, afastando-se os atestados médicos de folhas 11 e 28, não existe prova da materialidade delitiva quanto aos crimes em apreço, devendo prevalecer a tese sustentada pela Defesa técnica.

(...)

Da resistência

Trata-se de crime contra a Administração em geral, tipificado no artigo 329 do Código Penal, tendo como sujeito passivo principal o Estado.

(...)

Assim, não estando devidamente comprovada a materialidade delitiva, não pode prosperar a acusação neste sentido, em acolhimento ao princípio do *in dubio pro reo*.

Da Desobediência

Trata-se de crime contra a Administração pública, capitulado no art. 330, *caput*, do Código Penal.

(...)

Conforme depoimentos colhidos, em consonância com o Boletim de ocorrência policial às folhas 22/25 e atestado médico de fl. 28, há que se reconhecer a motivação e a ocorrência do fato, já que a negativa do réu é vazia de conteúdo, pois nada nos autos lhe dá respaldo.

Observe-se que a ordem dada ao réu para descer do veículo e entregar as chaves era legal, já que o réu conduzia seu veículo de forma irregular, colocando em risco os transeuntes e os próprios passageiros, que estavam sem cinto de segurança. A ordem também emanava de Funcionário Público competente, já que é o Policial Militar, no caso o Cb. Rogério Tobias Norte, o principal responsável por zelar pela segurança pública.

A Defesa técnica sustenta a inexistência de dolo diante de insanidade mental do réu e sua incapacidade de entender o caráter ilícito de sua conduta.

É certo que a conduta do réu Paulo César está abarcada pelo art. 26 do Código Penal, diante do laudo pericial de folhas 85/89, que prevê a isenção de pena diante da inimputabilidade do agente, contudo, a incapacidade de entender a ilicitude do fato não afasta a tipicidade da conduta, mas apenas a imposição de pena.

O tipo penal descrito no art. 330 do Código Penal não exige dolo específico, já que o núcleo “desobedecer” já contém em seu conteúdo a vontade de contrariar ordem alheia.

Assim, não pode prosperar a tese sustentada pela Defesa técnica, pois se tratando de dolo genérico não há como afastar a tipicidade, considerando ainda, a prática de eventos anteriores que culminaram em sua abordagem pela Polícia Militar.

Da Inimputabilidade do Réu

O réu Paulo César Abreu foi declarado incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, pelo laudo pericial acostado às folhas 85/89 (processo nº 720.08.045320-5) e, assim inimputável, nos termos do art. 26 do Código Penal.

Neste sentido e por tudo mais que consta dos autos, julgo improcedente a denúncia de folhas 02/04, para absolver o acusado Paulo César de Abreu das imputações descritas no art. 306 do CTB e art. 329 do Código Penal, com base no art. 386, VII do Código de Processo Penal; e daquelas descritas no art. 330 do Código Penal, com base no art. 386, VI do CPP, aplicando-lhe medida de segurança, consistente

em internação, nos termos parágrafo único, III, do mesmo artigo, por período não inferior a um ano.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação, mantendo a sentença de primeiro grau, nestes termos (fls. 22/25):

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento.

Ausentes preliminares, arguidas ou apreciáveis de ofício, passo à análise do mérito.

Limita-se o apelo ao pedido pela absolvição do recorrente também em relação ao delito do art. 330 do CP.

Contudo, após detida análise dos autos, não vejo como dar azo ao clamor defensivo.

É que, ao contrário do que sustenta a nobre defensora pública, a incapacidade de entender o caráter ilícito do fato não torna atípica a conduta, mas apenas isenta o agente de pena.

Por tal razão, embora não se possa fazer um juízo de reprovação, posto que afastada a culpabilidade, a conduta perpetrada não deixa de ser típica.

Ademais, o delito descrito no art. 330 do Código Penal não exige o dolo específico, vez que o próprio núcleo do tipo, como bem anotado pelo ínclito juiz sentenciante, é a vontade de contrariar ordem legal.

Desta forma, verificada a prática de conduta antijurídica e punível, deve o juiz impor ao inimputável a medida de segurança adequada, consoante disposição expressa do art. 97 do CP, levando-se em consideração a natureza da pena privativa de liberdade prevista ao tipo penal e o grau de periculosidade do agente, que, *in casu*, é elevado.

Nesse ponto, necessário trazer a lume as pertinentes considerações do perito subscritor do laudo de sanidade mental de fls. 85/89:

‘O periciando apresenta, atualmente, um quadro mental grave, do tipo psicótico, que lhe tolhe totalmente as capacidades de entendimento e de determinação’.

‘Esse quadro já estava presente à época dos fatos. É crônico e tem completa conexão com os fatos narrados nos autos’.

‘Extrapolando a lida pericial, o perito explica e alerta no sentido de se tratar de quadro que necessita de intervenção ou pelo menos acompanhamento médico psiquiátrico criterioso’.

Assim, embora o crime praticado seja punido com detenção, o alto grau de periculosidade do apelante impõe a aplicação de medida de segurança de internação, que se justifica não apenas como forma de se preservar a incolumidade pública, mas também como medida assecuratória do direito à saúde, posto necessitar o réu de tratamento médico especializado.

Por fim, insta ressaltar que, ao contrário do que sugere a defesa, a medida de segurança, por ter caráter eminentemente preventivo, fundada na periculosidade do agente e não em sua culpabilidade, não pode ser confundida com sanção penal.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a r. sentença objurgada.

Sustenta a impetrante que, considerando o exame de sanidade mental do paciente, “observa-se, claramente, que ele não poderia ter, à época dos fatos a ele imputados, livre consciência de seus atos” (fl. 3), sendo inimputável.

Defende que “não se pode falar em crime de desobediência, não apenas em razão da inimputabilidade penal do paciente, mas também e, primordialmente, por ausência do dolo, que leva à atipicidade da conduta” (fl. 3).

Argumenta que “o delito de desacato” exige a presença de dolo, o que inexistiu no caso, já que comprovada a completa ausência de capacidade de entendimento e autodeterminação do paciente.

Requer a concessão da ordem para o acórdão seja reformado, absolvendo-se o paciente.

Foram prestadas as informações (fls. 43/48).

O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem de ofício, para declarar atípica a conduta no tocante ao delito previsto no art. 330 do Código Penal (fls. 49/53).

De acordo com as informações de fl. 69, ainda não se iniciou o cumprimento da medida imposta. O paciente possui uma condenação à pena de 9 meses de reclusão, tendo obtido a prisão domiciliar em 27.02.09. A pena foi suspensa em decorrência do incidente de sanidade mental, cujo resultado atestou, em 28.06.11, que o paciente possui transtorno bipolar.

É o relatório.

Voto

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora) - Busca-se, neste *writ*, ver reconhecida a atipicidade da conduta imputada ao paciente, “não apenas em razão de sua inimputabilidade penal, mas também e, primordialmente, por ausência do dolo”.

Dispõem os artigos 26 e 97 do Código Penal:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

Como visto, a inimputabilidade leva à aplicação de medida de segurança, mas não exclui a tipicidade do delito. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

Habeas corpus. Tráfico ilícito de entorpecentes. Liberdade provisória. Revogação. Ilegalidade. Trânsito em julgado superveniente. Questão prejudicada. Sentença absolutória imprópria. Inimputabilidade reconhecida. Imposição de medida de segurança de internação. Substituição por tratamento ambulatorial. Impossibilidade.

1. Se o acórdão que julgou a apelação interposta contra a sentença que impôs a medida de segurança transitou em julgado, fica prejudicada a impetração quanto ao pedido de concessão de liberdade provisória.

2. Segundo a inteligência do art. 97 do Código Penal, nos casos de inimputabilidade do autor de fato típico apenado com reclusão, deve ser aplicada a medida de segurança de internação. Precedentes.

3. *Habeas corpus* parcialmente prejudicado e, na parte restante, denegada a ordem.
(HC 142.180/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 02/09/2010, DJe 27/09/2010).

Habeas corpus. Tráfico ilícito de entorpecentes. Liberdade provisória. Revogação. Ilegalidade. Trânsito em julgado superveniente. Questão prejudicada. Sentença absolutória imprópria. Inimputabilidade reconhecida. Imposição de medida de segurança de internação. Substituição por tratamento ambulatorial. Impossibilidade.

1. Se o acórdão que julgou a apelação interposta contra a sentença que impôs a medida de segurança transitou em julgado, fica prejudicada a impetração quanto ao pedido de concessão de liberdade provisória.

2. Segundo a inteligência do art. 97 do Código Penal, nos casos de inimputabilidade do autor de fato típico apenado com reclusão, deve ser aplicada a medida de segurança de internação. Precedentes.

3. *Habeas corpus* parcialmente prejudicado e, na parte restante, denegada a ordem.

(HC 142.180/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 02/09/2010, DJe 27/09/2010).

Processo penal. *Habeas corpus*. Homicídio tentado. Inimputabilidade. Absolvição sumária e submissão à medida de segurança. Alegação de causa excludente de ilicitude. Legítima defesa. Competência do Conselho de Sentença. Constrangimento ilegal configurado. Ordem concedida.

1. A absolvição sumária por inimputabilidade do acusado constitui sentença absolutória imprópria, a qual impõe a aplicação de medida de segurança, razão por que ao magistrado incumbe proceder à análise da pretensão executiva, apurando-se a materialidade e autoria delitiva, de forma a justificar a imposição da medida preventiva.

2. Reconhecida a existência do crime e a inimputabilidade do autor, tem-se presente causa excludente de culpabilidade, incumbindo ao juízo sumariante, em regra, a aplicação da medida de segurança.

3. 'Em regra, o *meritum causae* nos processos de competência do júri é examinado pelo juízo leigo. Excepciona-se tal postulado, por exemplo, quando da absolvição sumária, ocasião em que o juiz togado não leva a conhecimento do júri ação penal em que, desde logo, se identifica a necessidade de absolvição. Precluindo a pronúncia, deve a matéria da inimputabilidade ser examinada pelo conselho de sentença, mormente, se existe tese defensiva diversa, como a da legítima defesa' (HC 73.201/DF).

4. Havendo tese defensiva relativa à excludente de ilicitude prevista no art. 23 do Código Penal (legítima defesa), não deve subsistir a sentença que absolveu sumariamente o paciente e aplicou-lhe medida de segurança, em face de sua inimputabilidade, por ser esta tese mais gravosa que aquela outra.

5. Ordem concedida para anular o processo a partir da sentença que absolveu sumariamente o paciente para que outra seja proferida, a fim de que seja analisada a tese da legítima defesa exposta nas alegações finais.

(HC 99.649/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 17/06/2010, DJe 02/08/2010).

Habeas corpus. Tráfico ilícito de entorpecentes. Liberdade provisória. Revogação. Ilegalidade. Trânsito em julgado superveniente. Questão prejudicada. Sentença absolutória imprópria. Inimputabilidade reconhecida. Imposição de medida de segurança de internação. Substituição por tratamento ambulatorial. Impossibilidade.

1. Se o acórdão que julgou a apelação interposta contra a sentença que impôs a medida de segurança transitou em julgado, fica prejudicada a impetração quanto ao pedido de concessão de liberdade provisória.

2. Segundo a inteligência do art. 97 do Código Penal, nos casos de inimputabilidade do autor de fato típico apenado com reclusão, deve ser aplicada a medida de segurança de internação. Precedentes.

3. *Habeas corpus* parcialmente prejudicado e, na parte restante, denegada a ordem.

(HC 142.180/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 02/09/2010, DJe 27/09/2010).

Tendo sido demonstradas pelo magistrado *a quo* a materialidade e a autoria do fato criminoso, não há falar em atipicidade por ausência de dolo, decorrente da incapacidade de entender o caráter ilícito do fato. A impetração requer a "absolvição" do paciente, mas ele já foi absolvido, sendo-lhe aplicada, em razão da inimputabilidade, medida de segurança, nos termos em que determina a legislação pertinente. Constou da sentença (fl. 19):

Observe-se que a ordem dada ao réu para descer do veículo e entregar as chaves era legal, já que o réu conduzia seu veículo de forma irregular, colocando em risco os transeuntes e os próprios passageiros, que estavam sem cinto de segurança. A ordem também emanava de Funcionário Público competente, já que é o Policial Militar, no caso o Cb. Rogério Tobias Norte, o principal responsável por zelar pela segurança pública.

A Defesa técnica sustenta a inexistência de dolo diante de insanidade mental do réu e sua incapacidade de entender o caráter ilícito de sua conduta.

É certo que a conduta do réu Paulo César está abarcada pelo art. 26 do Código Penal, diante do laudo pericial de folhas 85/89, que prevê a isenção de pena diante da inimputabilidade do agente, contudo, a incapacidade de entender a ilicitude do fato não afasta a tipicidade da conduta, mas apenas a imposição de pena.

Acrescente-se não ser possível, nesta sede, conforme sugeriu o *parquet* federal em seu parecer, concluir pela atipicidade da conduta, de ofício, em razão de existir previsão de sanção administrativa. Tal questão não foi enfrentada pelas instâncias originárias, vedada a supressão de instância, e demandaria uma análise detalhada das provas e das circunstâncias em que se deram os fatos, não se vislumbrando flagrante ilegalidade passível de ser aqui reconhecida.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

É como voto.

Certidão

Certifico que a egrégia Sexta Turma, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 6 de dezembro de 2011. - *Eliseu Augusto Nunes Santana* - Secretário.

(Publicado no *DJe* em 19.12.2011.)